

**ILMO. SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BURITI BRAVO –
MA**

MINISTERIO PUBLICO
RECEBIDO
Em 24/03/23
As 08:00 h
Valéria Simões
Servidor(a)

Os vereadores eleitos para a legislatura dos anos de 2021-2024, da Câmara Municipal de Buriti Bravo - MA, senhores **IRISNALDA TAVARES** (Partido Progressistas-PP), **JOSÉ RAIMUNDO** (Partido Progressistas-PP), **NÁDIA RÚBIA** (Partido Progressistas-PP), **VITOR HUGO CAMPELO** (Partido Progressistas-PP), **WILSON BORGES** (Partido Republicano da Ordem Social-PROS) e **JOSÉ REINALDO** (Partido Trabalhista Brasileiro-PTB), abaixo assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência,

REPRESENTAR

em desfavor do vereador eleito para a legislatura dos anos de 2021-2024, atualmente presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo - MA, senhor **JONNIDIO BEZERRA** (Partido Progressistas-PP), conforme o que relatado a seguir.

- FATOS E FUNDAMENTOS

O vereador **JONNIDIO BEZERRA**, ora representado, enquanto presidente da Casa de Leis desta cidade, nomeou o srº **JONAS MASCENO FEITOSA DA SILVA**, para o cargo de Assessor Legislativo, conforme portaria nº 025/2021, a saber:

PORTARIA

PORTARIA Nº 025/2021, DE 02 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a nomeação do cargo de Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Buriti Bravo, Maranhão e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo, Estado do Maranhão, o senhor Jonnidio Aurélio Bezerra Santos, considerando a Lei Orgânica do Município nº 01/2014, de 20 de março de 2014 e o Regimento Interno, capítulo I, artigo 63. No uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Senhor Jonas Masceno Feitosa da Silva, portador do CPF nº 604.783.243-16 e RG nº 042483052011-9, para o cargo de Assessor Legislativo, Símbolo CPC-III.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JONNIDIO AURÉLIO BEZERRA SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo

Com efeito, trata-se de ato de mera formalidade legal, tendo em vista que o srº **JONAS MASCENO**, sequer cumpria a jornada de trabalho que lhe foi atribuído. Portanto, contratação fictícia, “funcionário fantasma”.

Em verdade, o srº presidente **JONNIDIO BEZERRA**, contratou a srª **MARIA FRANCISCA SOUSA LIMA**, então esposa do srº **JONAS MASCENO**, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, com a atribuição de fazer a limpeza das dependências da Câmara Municipal.

Na oportunidade, a sr^a **MARIA FRANCISCA** informou ao sr^o **PRESIDENTE** que havia sido alertada que caso fosse registrada como funcionária da Casa de Leis, perderia sua única fonte de renda, o benefício do Bolsa Família.

Ante a situação, o sr^o **JONNIDIO BEZERRA** esclareceu que não iria prejudica-la, bastava levar os documentos do seu esposo **JONAS MASCENO**, incluindo dados bancários, para depositar seu salário.

Cumprе esclarecer que **EM MOMENTO ALGUM** tanto a sr^a **MARIA FRANCISCA** quanto o sr^o **JONAS MASCENO** tomaram **conhecimento do ato de nomeação** acima mencionado.

Ficou acertado que a sr^a **MARIA FRANCISCA** receberia um **salário** correspondente a **R\$ 500,00** (quinhentos reais), a ser depositado em conta de titularidade do seu esposo, sr^o **JONAS MASCENO**.

Destaca-se, que a sr^a **MARIA FRANCISCA** percebia mensalmente o **importe** de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), tendo para tanto, que **REALIZAR A DEVOLUÇÃO DE PARTE DESSE VALOR**, para contas indicadas pelo presidente **JONNIDIO BEZERRA**.

Isto é, o sr^o **PRESIDENTE** contratou a sr^a **MARIA FRANCISCA** para exercer uma função vinculada à Câmara, dela passando a receber uma parcela dos seus vencimentos, configurando a prática conhecida como “**RACHADINHA**”.

Em meados de agosto do ano de 2022, a sr^a **MARIA FRANCISCA** foi informada da nomeação do sr^o **JONAS MASCENO**, momento que confrontou o sr^o **PRESIDENTE** e solicitou a imediata retirada do nome do seu esposo do quadro de funcionários da Casa de Leis.

Ato seguinte, o sr^o **JONNIDIO BEZERRA** **exonerou** o sr^o **JONAS MASCENO** do cargo de Assessor Legislativo, conforme **portaria nº 42/2022**, a saber:

PORTARIA Nº 42/2022
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO – MA
PORTARIA Nº 42/2022, DE 22 DE AGOSTO 2022
Dispõe sobre a exoneração do cargo de Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Buriti Bravo, Maranhão e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO, ESTADO DO MARANHÃO, o senhor Jonnidio Aurélio Bezerra Santos, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar, o Senhor, Jonas Masceno Feitosa da Silva, portador do CPF nº 604.783.243-16 e RG 042483052011-9, do cargo de Assessor Legislativo a partir de 22 de Agosto de 2022.
Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.
REGISTRE- SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
JONNIDIO AURÉLIO BEZERRA SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo

Destarte, como base para esta representação, apresentamos a Vossa Excelência, trocas de mensagens de texto, áudios e recibos de transferências bancárias, por meio do aplicativo WhatsApp, entre a sr^a **MARIA FRANCISCA** e o sr^o presidente

da Câmara, **JONNIDIO BEZERRA**, autenticados pelo instrumento público de **ATA NOTARIAL**, Processo Notário nº 38497, registrada no livro nº 1, ATO:5, Fls. 059, na Serventia Extrajudicial do 2º Ofício de Colinas -MA, em anexo.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que o repasse dos valores não apenas é uma **CONDUTA ILÍCITA**, como também caracteriza **DANO AO ERÁRIO PÚBLICO**, vejamos:

“ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÁTICA ILÍCITA DE “RACHADINHA”. CARACTERIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990 CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O esquema de “rachadinha” é uma clara e ostensiva modalidade de corrupção, que, por sua vez é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos. 3. A exigência legal imposta de que a conduta ímproba traga, simultaneamente, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito do próprio agente ou de terceiros, como exigido por esta Corte Eleitoral, está presente, pois é regular e lícito ao TSE verificar na fundamentação da decisão condenatória a existência de ambos os requisitos (AgR-AI nº 411-02/MG, Rel. Min. EDSON FACCHIN, DJe de 7.2.2020; Rel. Min. OG FERNANDES, PSESS de 27.11.2018). 4. O enriquecimento ilícito está caracterizado pelo desvio de dinheiro público para o patrimônio da requerida; enquanto o dano ao erário público consubstanciou-se justamente pelo desvio de finalidade no emprego de verba pública de utilização não compulsória para subsequente apropriação de parte dos valores correlatos em desrespeito à legislação municipal. 5. Flagrante caracterização de existência de contraprestação desproporcional de serviços relacionada a esses valores; pois houve claro pagamento indevido à custa do erário, sendo que a retribuição pelo serviço prestado foi irregularmente superior à efetivamente pactuada. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 0600235-82.2020.6.26.0001/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 19.08.2021).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO-DESVIO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVANTES. ART. 62, I E II, DO CP. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO. REEXAME

DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DO NÚMERO DE DELITOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. VEREADOR. CAUSA DE AUMENTO. ART. 327, § 2º, DO CP. INAPLICABILIDADE. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA NÃO COLACIONADO.

1. A conduta praticada pela recorrente amolda-se ao crime de peculato-desvio, tipificado na última parte do art. 312 do Código Penal.

2. Situação concreta em que parte dos vencimentos de funcionários investidos em cargos comissionados no gabinete da vereadora, **alguns que nem sequer trabalhavam de fato, eram para ela repassados e posteriormente utilizados no pagamento de outras pessoas** que também prestavam serviços em sua assessoria, porém sem estarem investidas em cargos públicos.

3. As circunstâncias mencionadas no julgado enquadram-se nas agravantes previstas no art. 62, I e II, do Código Penal e não se confundem com as elementares do tipo penal do art. 312 do mesmo Estatuto. Dessa forma, é devida a sua incidência, sendo que, para afastar a sua aplicação, seria necessário desconstituir o suporte fático traçado pela Corte de origem, o que é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Correta a majoração da pena, pela continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3, pois, segundo o acórdão recorrido, foram praticados oitenta crimes.

5. A norma penal incriminadora não admite a analogia in malam partem. Se o dispositivo não incluiu, no rol daqueles que terão suas penas majoradas em 1/3, os ocupantes de cargos político-eletivos, como o de vereador, não é possível fazer incidir a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal tão só em função de o delito ter sido praticado no exercício da função.

6. Apesar de o recurso especial estar fundamentado também na divergência jurisprudencial, nas razões do especial não há menção a nenhum julgado do qual o acórdão recorrido teria dissentido. Sendo assim, o apelo nobre, no que diz respeito à alínea c do permissivo constitucional, não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de excluir a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, ficando a pena da recorrente reduzida a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 20 dias-multa, no valor unitário fixado pelas instâncias ordinárias, restabelecido o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma da sentença.

No Tribunal de Justiça do Paraná, denúncia oferecida pelo Ministério Público capitulou a conduta como corrupção passiva e ativa:


Habeas corpus com pedido liminar. **Apuração dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa. “Operação Rachadinha”**. Alegação de Ausência de justa causa, bem como de materialidade e tipicidade. Inviabilidade. Medidas cautelares que se apresentam necessárias. Discricionariedade do Magistrado na escolha das medidas mais adequadas e suficientes à tutela pretendida. Impossibilidade de análise probatória em habeas corpus. **Elementos que ensejam o prosseguimento de processo-crime**. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0005283-51.2021.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 15.03.2021)

Desse modo, existem elementos suficientes para certificar, acima de qualquer dúvida razoável, que o srº presidente **JONNIDIO BEZERRA** efetivamente se utilizou de seu mandato para desviar, em proveito próprio, parcela do dinheiro público que deveria ser empregado na remuneração de servidores nomeados em seu gabinete na Câmara de Vereadores.

Isto posto, requer o recebimento da presente Representação, para que, ao final, as medidas legais sejam devidamente tomadas.


Nestes termos, pedimos e esperamos deferimento.

Buriti Bravo – MA, 22 de março de 2023.


Irisnalda Tavares
Vereadora


José Raimundo
Vereador


Nádia Rúbia
Vereadora


Vitor Hugo Campelo
Vereador


Wilson Borges
Vereador


José Reinaldo
Vereador